



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.385 - MS (2011/0012222-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - MS003839
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CANÇADO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO. ART. 407 DO CPC/1973. PRAZO PRECLUSIVO.

1. A parte deve apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de a prova testemunhal ser indeferida em atenção ao princípio do tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.385 - MS (2011/0012222-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por LUIZ NEVES DE AZEVEDO em face da decisão de fls. 318/320 e-STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - ROL DE TESTEMUNHA - INTEMPESTIVO - AFASTADA - CHEQUE - ORIGEM DA DÍVIDA - DESNECESSIDADE - AGIOTAGEM NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA - PROVA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Não há cerceamento de defesa se as testemunhas não são inquiridas porque o rol foi apresentado fora do prazo legal.

A arguição genérica de cobrança de juros ilegais, sem rastro na prova documental, não dá ensejo à dilação probatória exclusivamente testemunhal.

Não tendo sido comprovada cabalmente a alegação de prática de usura, ou seja, da chamada agiotagem, não há que se falar em nulidade dos títulos, tampouco de inexistência do débito.

A inversão do ônus da prova pura simplesmente em face de alegação de prática de agiotagem, não pode ser estabelecida.

Tendo-se em vista as características de abstração, literalidade, autonomia e independência dos títulos de crédito em geral, e não sendo provado o grave vício da coação, ou a prática de juros usurários que os maculassem o pedido inaugural nesse aspecto não tem como prosperar.

O agravante insiste no argumento segundo o qual o prazo estabelecido no art. 407 do Código de Processo Civil/1973, para apresentação do rol de testemunhas, deve ser flexibilizado, tendo em vista o sentido teleológico da norma, pois o documento foi apresentado em 8 (oito) dias.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.385 - MS (2011/0012222-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão o Agravante. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, é preclusivo o prazo estabelecido pelo art. 407 do CPC/1973, de modo que deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas fora do lapso estipulado na norma, sob pena de tratamento desigual entre as partes. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. CARÁTER PRECLUSIVO.

1. O artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas (artigo 407 do CPC), de modo que deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 43.477/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/02/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. PARTILHAS DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA LEI 9.278/96. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou seguimento ao recurso especial.

2. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

3. A parte deve apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de a prova testemunhal ser indeferida em atenção ao princípio do tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes. Precedentes.

4. Hipótese em que não se aplica o entendimento de que o juiz pode ouvir testemunhas arroladas fora do prazo legal, porque não se encontra em discussão direito indisponível, circunstância que justificaria a iniciativa probatória do magistrado, que, ademais, é o destinatário da prova e a quem cabe analisar a necessidade de sua produção ou não (CPC, 130 e 131).

5. Demonstrado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

6. Na linha da jurisprudência consolidada pela 2ª Seção, afasta-se o direito à meação durante o período sob a regência da Lei 8.971/94, na hipótese em que houve participação indireta de um dos companheiros na formação do patrimônio, devendo a partilha ser estabelecida com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da 2ª Seção.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento".

(EDcl no REsp 1.344.511/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

Assim, não há de se falar em ofensa ao art. 330 do CPC, porque mantida a premissa segundo a qual precluiu a oportunidade para a produção da prova testemunhal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0012222-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.395.385 / MS**

Números Origem: 001950083922 1950125846 1959983922 20080290081 20080290081000000
20080290081000100 20080290081000101 9500083922

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - MS003839
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CANÇADO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - MS003839
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CANÇADO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.